

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS GABINETE DO PREFEITO

LEI N°. 500 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "REMÉDIO EM CASA" E DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica instituído o "Programa Remédio em Casa", especificamente concernente a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a idosos, pessoas com mobilidade reduzida e possas portadoras de doenças.

Art. 2°. Serão contemplados com os benefícios desta Lei todas as pessoas que atendam aos critérios estabelecidos e estejam cadastradas nas Unidades Básicas de Saúde do município de São José de Espinharas.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, considera-se:

Praça Bossuet Wanderley, 61, Centro, CEP: 58.723-000 CNPJ: 08.882.730/0001-75

- I. idosa: toda pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, domiciliada no município de São José de Espinharas e que esteja em acompanhamento nas Unidades Básicas de Saúdes;
- II. pessoa com mobilidade reduzida: toda pessoa com deficiência que não possa se locomover e que também sejam acompanhadas por equipe de Unidade Básica do Município;
- III. pessoa portadora de doença crônica: toda aquela dependente de medicamentos controlados e de uso contínuo, assistida pelas unidades Básicas de Saúde do Município.
- **Art. 3°**. Além da comprovação das situações pessoais mencionadas no **art. 2°**, os interessados em receber os medicamentos em casa, deverão demonstrar o atendimento das seguintes condições:
 - I. tenham residência fixa no município;
 - II. estejam cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- III. tenham sido avaliados pelo poder Público, quanto à necessidade do encaminhamento da medicação em sua residência.
- Art. 4°. Fica vedado a criação ou majoração de tarifas de qualquer natureza para a entrega de medicamento de uso contínuo para o atendimento do disposto nesta lei.
- Art. 5°. O cadastramento do usuário, para o recebimento do medicamento de uso contínuo gratuitamente dera realizado nas Unidades de Saúde Básica, sendo as informações constantes do formulário transcrito para o cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

Parágrafo único: Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade Básica de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento de procuração, e no caso dos dois incapazes por seu representante legal.

Art. 6°. A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamento de uso contínuo.

Art. 7°. A entrega de medicamento de uso contínuo é todo aquele que o Governo Federal, Estadual e Municipal disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como de fornecidos pelo Estado.

Art. 8°. São medicamentos de uso continuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 9°. O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico.

Art. 10°. O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo 1(um) mês de uso contínuo.

Art. 11º. A entrega do medicamento deverá ser efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde, através das Unidades Básicas de Saúde e conduzida por um funcionário da própria secretaria.

Art. 12º. A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na unidade Básica de Saúde, determinada dentro do prazo estimulado para o término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, a qual poder ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período se necessário.

Art. 13º. A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma.

Parágrafo único: Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 14º. Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

 terminar o prazo de 6 (meses) da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com a nova prescrição;

 quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento;

III. quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

Art. 15º. Ficarão sujeitos aos sansões administrativos em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para o medicamento não seja entregue, até a data estipulada.

Art. 16º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde coordenar este programa em todo território municipal.

Art. 17º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de São José de Espinharas/PB, 20 de dezembro de 2019.

Antonio Gomes da Costa Netto

Prefeito Constitucional